

**A ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Izabelle Vidor de Souza

Taian Muriel Wendling

Edenilza Gobbo

**Resumo**

Nesse trabalho será abordada a Alienação Parental aos olhos da Justiça Brasileira. Para tanto, utilizou-se do método indutivo com pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos científicos, análise de jurisprudência dos tribunais brasileiros. O principal objetivo do estudo é analisar quais são as dificuldades da Justiça Brasileira em relação a Alienação Parental. Para tanto, abordaram-se o apanhado histórico da Alienação Parental e sua implantação nos tribunais brasileiros, o conceito e a diferença entre a Alienação e a Síndrome da Alienação Parental, as dificuldades encontradas, os profissionais necessários pra tratativa do tema e as consequências. Outrossim, após ampla pesquisa, constatou-se quais eram as dificuldades encontradas pela Justiça Brasileira, e as possíveis causas e soluções. Ao final, constatou-se que as dificuldades podem ser resolvidas.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Justiça Brasileira; Profissionais; Síndrome da Alienação Parental

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por intuito abordar os aspectos da alienação parental aos olhos da justiça brasileira, e como está se tornando cada vez mais comum na sociedade com o fim do relacionamento conjugal.

A Alienação Parental, é conhecida no âmbito judicial, principalmente nos casos de separação, e na disputa pela guarda, onde os filhos acabam sendo usados como uma maneira de atacar o ex-cônjuge, e objetiva prejudicar o vínculo dos filhos com o genitor, denigrando a imagem do mesmo.

O problema é antigo, contudo, não havia uma legislação específica para o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 e a Constituição Federal, são os dispositivos que davam amparo constitucional, onde se preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto não foca diretamente na criança e adolescente. Dessa maneira, viu-se necessária a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei 12.318/2010 foi sancionada.

O tema a ser tratado é delicado e relevante, uma vez que a Alienação Parental ocorre constantemente e de diversas formas e intensidades, e vários são os fatores usados para justificar, dentre eles os mais comuns são a separação e a traição.

Essa Alienação Parental, se transforma em Síndrome da Alienação Parental e afeta a vida da criança e do adolescente, afetando o seu desenvolvimento. A prática é caracterizada como uma interferência na formação psicológica dessa criança e adolescente, que é induzida pelo genitor, avós, ou qualquer adulto que tenha a autoridade, guarda ou vigilância.

Com o objetivo de entendermos melhor a Alienação Parental e quais são as dificuldades que a justiça brasileira encontra sobre o assunto, far-se-á uma abordagem histórica sobre a origem e efetivação na legislação brasileira, explicando o que é a Alienação Parental e a diferença em relação a Síndrome da Alienação Parental. Após será abordado os direitos fundamentais da criança e do adolescente como o direito a convivência familiar saudável e a proteção. Por fim, será abordado os desafios da justiça brasileira diante a Alienação Parental, e a Alienação Parental tanto no âmbito criminal como civil.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA EFETIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo trata sobre a origem histórica da alienação parental e quando foi realizada a sua efetivação na legislação brasileira, bem

como a sua definição e distinção em relação a Síndrome da Alienação Parental. Nesse sentido é apresentada a Lei nº 12.318/2010 que trata da Alienação Parental.

Alienação Parental geralmente é verificada nas situações de rompimento conjugal, e é uma prática silenciosa, onde o principal objetivo é afastar um dos genitores do convívio com a criança e adolescente.

Através de estudos realizados na área psiquiátrica, em 1985 o psiquiatra infantil, Richard Gardner, a partir da sua vasta experiência como perito judicial, criou o termo “Síndrome da Alienação Parental” também conhecida como SAP. Gardner avaliou crianças que estavam enfrentando a situação de divórcio no seio familiar e descreveu a SAP como sendo “um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputadas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denigrir o progenitor, uma campanha sem justificativa que resulta da combinação das instruções de um genitor ('lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.” (GARDNER, 1988, p.1)

Embora a alienação parental tenha sido diagnosticada somente na década de 80, Tardelli e Silva (2014), reiteram que é uma prática antiga, onde na maioria das vezes é realizada por quem se sentiu traído ou abandonado, utilizando-a como uma forma de vingança e “é em si, um fator desestabilizante, que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos, bem como também o alienado e o alienador, impedindo que prossigam com suas vidas e elaborem o luto pela separação.”

Desde o começo da teoria, críticos têm argumentado que a SAP é de difícil identificação, e que em processo de separação, as brigas e discussões são comuns entre as partes, e que a percepção de tais fatos, aos olhos das crianças são muito diferentes da visão de um adulto, e que tais teses seriam complicadas de serem admitidas em juízo.

Contudo, já foram encontrados precedentes em relação a Alienação Parental, inclusive medidas protetivas e punitivas, à genitores que tentaram utilizá-la para distanciar os filhos do ex-cônjuge. Estas encontradas

principalmente nas Justiças Estadunidenses e Canadenses, Inglesa, Francesa, Belga, Alemã e Suíça. (CONJUR, 2010)

Nesse sentido, pesquisas indicam que cerca de 80% dos filhos de pais separados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental, e que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofrem essa violência. (ADBFAM, 2015)

No Brasil, o termo de Gardner, "síndrome da Alienação Parental", passou a receber mais atenção do Poder Judiciário e meados de 2003, quando houveram as primeiras decisões que a reconheceram. (FREITAS, 2015) Contudo, a Alienação Parental mostrou-se com mais força quase que ao mesmo tempo da Europa, em 2002, e nos Tribunais a temática vem sendo analisada desde 2006. (CONJUR, 2010)

## 2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Como supracitado, a Alienação Parental é diagnosticada em casos de rompimento conjugal, onde normalmente o que se sente abandonado pelo outro que decidiu por dar um fim à relação, passa a manipular a criança ou adolescente para que se afastem, e até mesmo odeiam o outro genitor.

O conceito de Alienação Parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

Dessa forma, é de fácil compreensão que a Alienação Parental nada mais é do que o ato de tentar afastar o outro genitor do convívio com os filhos através de diversas formas, como o falsas denúncias contra esse genitor, dificultar a visitação, omitir informações, implantação de memórias falsas, e a tentativa de denigrir a imagem do mesmo para os filhos.

Para Dias (2010, p.440-441), a alienação parental é dita como descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pois ocorrendo a separação dos pais, o filho não pode se sentir objeto de vingança em face de ressentimentos. Com o divórcio não pode haver o afastamento dos direitos parentais.

As consequências dessa Alienação Parental, são diversas. Podem variar de distúrbios alimentares, timidez excessiva, problemas de concentração,

distúrbios psicológicos, depressão, pânico, ansiedade, uso de drogas e álcool e tantos outros.

A Lei nº 12.318/10 traz alguns tipos de alienação, bem como suas consequências. Orienta as medidas que podem ser tomadas caso realmente seja constatado que houve a Alienação Parental, e o genitor culpado pode ser submetido a pagamento de multa, podendo receber advertência, perder a guarda do filho, ou em alguns casos ter suspensa a autoridade parental sobre o filho. (BRASIL, 2010)

### 2.2.1 Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental

Para muitos ainda existe uma confusão entre o que seria a Alienação Parental em si e a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Por inúmeras vezes, utiliza-se a sigla SAP para abranger tudo o que está relacionado a tal instituto. Embora estejam ligadas, ambas se complementam e seus conceitos não se confundem.

De forma simples, a Alienação Parental refere-se às condutas práticas para com os menores, isto é, as manobras utilizadas para induzir o menor a se distanciar do outro genitor, enquanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o reflexo desses atos, através do transtorno.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), traz a conduta da criança diante a Alienação que foi aplicada por um dos genitores. Por conseguinte, a Síndrome da Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais que são desencadeados na criança ou no adolescente que foi ou é vítima desse processo. É ainda conhecida como implantação de memórias falsas (DIAS, 2007, p.79)

Vale salientar que a referida Lei, destina-se apenas à Alienação Parental, e não à Síndrome. Isso ocorre em razão da síndrome estar relacionada a um transtorno, o qual, no que tange esta matéria, não possui registro em nenhum código internacional de doenças, não podendo a lei recair, sobre uma matéria que sequer é reconhecida por conselhos de medicina. (BUOSI, 2012)

Em 07 de outubro de 2008, o deputado Regis de Oliveira apresentou o Projeto de Lei (PL) 4053/2008, que dispunha sobre a Alienação Parental e a definia como uma interferência psicológica, fazendo com que não queira mais ter contato com o genitor alienado, sem saber que mais tarde as consequências desse ato podem ser devastadoras. (BRASIL, 2008)

Outrossim, resta claro que os conceitos não se confundem, mas estão ligados um ao outro. Ainda que a Lei nº 12.318/10 usou apenas o termo Alienação Parental, deve-se conhecer a Síndrome e suas consequências nas crianças e adolescentes que sofrem esse abuso.

### 3 DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAÚDAVEL E A PROTEÇÃO

Observar a situação da criança e do adolescente, exige analisá-los na sociedade e no mundo, mas antes de tudo, deve-se avaliar a conjuntura desses na família, sendo a influência que esta tem no desenvolvimento do caráter dessas pessoas, sendo a convivência familiar uma base importante para a criança e adolescente não apenas na sociedade.

É através da família que o indivíduo será preparado para participar e ter uma desenvoltura social. O direito centraliza a ideia de que o menor precisa conviver com uma família, sendo ela realmente ativa e efetiva, o que realmente interessa, é que uma família cumpra os seus propósitos. (CHAVES, 1994)

Indispensável para a análise do tema é o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Outrossim, é no seio familiar que a criança terá ou não um bom desenvolvimento, e para isso precisa ter sua proteção garantida, em todos os quesitos.

No artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente incumbe ao pais todos os direitos e deveres perante aos filhos. (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal (CF) traz no artigo 227 a proteção integral às crianças e adolescentes. A criança e adolescente tem todos os seus direitos garantidos, isso inclui o direito a receber afeto de ambos os pais.

Dessa mesma forma, os artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, versam sobre esses direitos fundamentais, que incluem direitos inerentes à pessoa humana, sem que sofra qualquer prejuízo da proteção integral tratada na Lei, e assegurando todas as oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento e criação

O interesse da criança e do adolescente, bem como sua proteção integral, sempre deverá prevalecer, podendo em alguns casos ser determinado tratamento psicológico para o menor e os genitores, afim de superar a conduta de alienação parental.

#### 4 OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O magistrado Elízio Luiz Perez, afirma que “A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno.” (PEREZ, 2013, p.41-67)

O intuito da Lei é justamente fornecer um maior grau de segurança para que os operadores de direito, para que possam assegurar o melhor interesse da criança e adolescente, e afastar a ideia de que a alienação parental é algo sem importância.

Quando o genitor alienante pratica a alienação parental, além de todos os abalos emocionais e psicológicos que causa na criança e no adolescente, acaba por violar norma constitucional (CF), bem como o art.º 3º do ECA, pois a conduta de alienar, acaba impedindo que o menor tenha uma convivência familiar harmônica e comunitária.

A lei 12.318/2010, em seu rol exemplificativo de atos que podem caracterizar a alienação parental, não exclui e nem afasta a possibilidade de

que seja realizada perícia psicológica ou biopsicossocial, ademais, é através da perícia que pode ser confirmada a Alienação Parental.

Dessa forma, o laudo psicológico ou biopsicossocial irá servir como uma base para a decisão judicial. Esses laudos possibilitam que a criança e adolescente expressem os seus sentimentos, e demonstrem quais são seus interesses e desejos.

Por outro lado, segundo pesquisas, as medidas impostas deveriam ser essenciais para resolução dos conflitos familiares, entretanto, a sua eficácia tem sido questionada. Dentro os questionamentos, frisa-se inúmeros motivos, que vão desde o embasamento teórico até a má aplicação por pais e advogados irresponsáveis.

Outrossim, vê-se necessário reformular a legislação. Hoje já existem alguns projetos de lei que buscam encontrar exatamente o equilíbrio necessário sobre o assunto.

Um dos maiores desafios encontrados para os juízes, é determinar se um filho está ou não sendo alienado. "De oito em cada dez processos da família, a expressão alienação parental está presente. Na maioria dos casos, contudo, quando chega na perícia não há comprovação de alienação da criança", assegura a psicóloga Cláudia Tondowski, perita da Vara da Família em São Paulo há quase dez anos. (EXAME, 2019)

Dessa maneira, ao longo do tempo, e com todas as dificuldades encontradas nesses processos de alienação parental, o aumento exagerado e as lacunas encontradas, a legislação vem tentando encontrar maneiras de garantir a eficácia desses processos.

Um exemplo é em relação ao depoimento da criança e adolescente. De prima, os depoimentos eram realizados em frente ao juiz, com o "agressor" acompanhando, o que acabava influenciando o discurso da vítima alienada. com a evolução, atualmente a escuta é protegida, o que garante uma sala específica sem interferência de nenhuma das partes para ouvir o depoimento da criança, conforme a Lei n. 13.431/2017. (BRASIL, 2017)

A Lei 12.318/10, possibilitou avanços, permitiu que o judiciário vivencie novas realidades dos fatos desde a separação até a manipulação dos filhos

contra o outro genitor, o que tornou possível a conscientização da situação e a criação de ações que procuram evitar essa prática, e conseqüentemente, evitando que os filhos alienados sofram conseqüências mais graves. (BRASIL, 2010)

A Constituição Federal de 1988, traz no artigo 227, que o Estado, ao lado da família e da sociedade, tem o dever de garantir aos filhos o referido direito. (BRASIL, 1988). Dessa forma, o Estado criou a Lei n. 11.698/2008, que é a Lei da Guarda Compartilhada. (BRASIL, 2008)

Lenita Pacheco Lemos Duarte (2008), traz que a referida lei, mesmo mantendo a guarda unilateral como alternativa, veio para destacar e reforçar a convivência familiar dos filhos após a separação dos pais e a igualdade de direito e de obrigações destes quanto às decisões sobre os filhos, devendo ser conjunta, mesmo quando não há consenso entre as partes. O Objetivo é acabar com a manipulação e o abuso de poder por parte do guardião na guarda unilateral, pois é como se tivesse a posse dos filhos, o que pode ajudar a provocar a alienação parental.

Nesse sentido, o julgando do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) formou o entendimento que o objetivo da guarda compartilhada é atender aos interesses do menor, salvaguardando os direitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, e atribuir aos genitores responsabilidade recíproca quanto a criação do menor.

A Lei n. 13.058/2014, trouxe modificações ao cenário jurídico, sendo considerada uma ferramenta de prevenção e combate a Alienação Parental, principalmente se aliada à técnica auto compositiva consensual de resolução de conflitos, como os casos de mediação familiar de base analítica. (DUARTE, 2018)

Priscila M. P. Corrêa Fonseca, diz que uma vez identificado o processo de Alienação Parental, é tarefa que se impõe ao Poder Judiciário, juntamente com assistentes sociais e psicólogos, ações que aborte o seu desenvolvimento, impedindo, que a síndrome venha a se instalar, de forma que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da Alienação Parental, assim,

determinando, perícias rigorosas psicossociais para então ordenar as medidas necessárias para a proteção da criança e do adolescente. (FONSECA, 2007)

Outrossim, de modo que o maior desafio encontrado pela justiça brasileira é justamente provar as acusações em relação a alienação parental, a criança precisa ter um acompanhamento psicológico e auxílio assistencial o tempo todo, fazendo-o sentir confortável com esses profissionais para que possam se abrir e desabafarem sobre o assunto.

#### 4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO CRIMINAL E CIVIL

O tema tratado, é um grande e importante problema social, acarretando inúmeras consequências, podendo ser um crime pessoal e também social, o qual ainda não está tipificado em nosso Código Penal Brasileiro.

A Lei da Alienação Parental, trouxe uma mudança importante, pois passou a poder identificar e punir tal fenômeno. Como já visto o artigo 6º da Lei 12.318/2010, traz os meios de punir a conduta de alienação. (BRASIL, 2010)

O artigo supracitado ressalva uma possibilidade de responsabilização civil e criminal, além das medidas que nele são determinadas. Ao analisarmos, veremos que ele estabelece sanções que podem ser utilizadas cumulativamente ou não, assim, passa a conferir ao juiz a possibilidade de aplicação de um ou mais meios de punição, o que de certa forma, causa divergência nas decisões e interpretações da lei.

Na esfera civil, a Alienação Parental pode acarretar em dano moral, logo, possibilita indenização civil. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro, dispõe “aquele que por omissão voluntária, negligencia, ou imprudência causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

Pablo Stolze Gagliano, diz que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor, in natura o estado anterior da coisa. (GAGLIANO, 2011)

Quando o genitor pratica o ato da alienação parental, está violando o dever de proteção ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Essa ação gera prejuízos não só à criança, mas sim ao outro genitor, principalmente danos psicológicos, o que pode ser caracterizado como um abuso de direito, e assim, é possível a reparação dos danos causados por meio de responsabilização civil.

No entanto, a prática da alienação parental, não se restringe somente a área do direito civil, essa prática abrangeu também a área do direito penal, uma vez que falsas acusações de crimes, que decorrem justamente da prática da alienação, caracteriza, o crime de denúncia caluniosa, que está previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

São vários os crimes que podem ser imputados de maneira falsa ao genitor alienado, como por exemplo, o de maus tratos e os crimes contra a dignidade sexual, que são os mais comuns a serem utilizados.

Essas implantações de memórias falsas, em casos mais graves são as falsas denúncias de abuso físico, moral e sexual, o que pode acarretar serias consequências ao desenvolvimento da criança, e são capazes de destruir o genitor alienado, que poderá sofrer sanções na esfera cível e penal.

Contudo, a alienação parental não é tida como crime no Brasil, não estando tipificada em em legislação penal, logo, não é uma conduta punida na esfera penal.

Antes da promulgação da lei 12.318/2010, o projeto de lei da alienação parental nº 4053/2008, no seu artigo 10º, acrescentaria um parágrafo único ao artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual previa a responsabilização penal, com detenção de seis meses a dois anos, no caso de apresentação de falso relato à autoridade Judicial, Policial, ao Ministério Público ou ao conselho tutelar, com o propósito de restringir a convivência da criança ou adolescente com o genitor alvos, o que caracteriza ato de alienação parental. No entanto o tipo em questão, seria diverso do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, uma vez que não exigiria a prova da ciência do autor em relação a inocência do acusado, de forma que bastava o fato de ser inverídico o relato. (DORNELES, 2013, p.25)

Mesmo com o intuito de classificar a conduta como criminosa o citado artigo 10º foi vetado e a Lei da Alienação Parental entrou em vigor.

Além do veto do artigo 10º que alteraria o artigo 236 do estatuto da Criança e do Adolescente, também foi vetado o artigo que almejava a utilização do instituto da mediação, com o fundamento que o direito à convivência familiar da criança é um direito indisponível.

De forma clara, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 130, proíbe qualquer forma de tortura contra o menor, seja física ou psicológica, e por quem quer que seja. Contudo essa responsabilidade não é somente da família, e sim do Estado e Sociedade.

Em outras palavras, restando claro o direito violado e os danos que a alienação parental causa à criança e ao adolescente, não há dúvidas que tal situação deveria e poderia ser considerada em lei, como um crime. O bem protegido juridicamente é a vida e a saúde da criança e do adolescente, que acaba sofrendo danos psicológicos, assim podendo ser enquadrado no tipo penal.

No entanto, a prisão não seria o meio mais adequado para que o genitor alienador fosse punido, uma vez que o filho seria privado do contato com o mesmo, podendo causar ainda mais agravamento a situação psicológica da criança.

Desse modo, caso um dia a criminalização da alienação parental seja incluída em lei, o Estado deverá criar outros meios, programas de parentalidade por exemplo, com o intuito de reeducar e ressocializar o alienador, podendo cumulativamente punir o ato da alienação com penas restritiva de direito.

### 3 CONCLUSÃO

A lei de alienação parental, nº 12.318/2010, foi sancionada com o intuito de controlar os atos da Alienação contra o menor. A lei citada assegura a proteção da criança nos casos de alienação parental, onde impõe medidas

protetivas para a proteção moral, emocional e psíquica, resguardando sempre o interesse da criança, sendo necessário a proteção eficaz e eficiente do estado.

É totalmente necessária a conscientização da população, pois o alienador, em vários casos, não tem a consciência do que está fazendo com seus filhos, causando inúmeros danos, sendo esses muitas vezes irreversíveis e, podendo causar a Síndrome de Alienação Parental e outros tantos transtornos, simplesmente por estarem cegos de magoa e rancor.

É visto que o tema é complexo e acaba por exigir de todos os agentes envolvidos e demais profissionais um estudo bem detalhado dos casos. Não é fácil reconhecer os casos de alienação parental sem um perito com conhecimentos específicos no assunto, assim como também é necessário que os demais profissionais mantenham os sentidos aguçados nesses casos, visto que a própria manifestação de vontade da criança pode estar viciada pelas condutas de algum dos genitores.

Outrossim, apesar das dificuldades encontradas pela justiça, inúmeras são as possíveis formas de suprir essas lacunas existentes, bem como a criminalização, através de penas restritivas de direito, que seriam mais eficazes e ao mesmo tempo fariam o alienador pensar duas vezes antes de praticar o ato.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado.

BRASIL, Lei nº 8.069 (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Senado.

BRASIL, Lei nº 12.318 (2010). Lei da Alienação Parental. Brasília, DF, Senado.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RJ. Agravo de Instrumento, proc. N. 0004561-38.2018.8.19.0000. Relator Des. Gilberto Campista Guarino, julgado em 03 de junho de 2020. Não paginado. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1994.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DORNELES, Liana Rigon. *A Alienação Parental como Motivação do Crime de Denúncia Caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção*. 2013, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: v.8, n.40, fev/mar 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. *ALIENAÇÃO PARENTAL: comentários à Lei 12.318/2010*. 2.ª Ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil. Volume III: Responsabilidade Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 23 de abril de 2021

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-67)

Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 58.

TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. Você sabe o que é alienação parental?. JusBrasil. 2014. Disponível em: . Acesso em: 17/10/2020.

Sobre o(s) autor(es)

Izabelle Vidor de Souza. Acadêmica graduanda do 5º período em Direito da Unoesc - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste (2021); E-mail izabellevidor@live.com Telefone (49) 99176-4780

Taian Muriel Wendling. Acadêmica graduanda do 10º período em Direito da Unoesc - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste (2020); E-mail taian@hotmail.com Telefone (49) 991283744

Edenilza Gobbo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail gobbo30@hotmail.com